Proc. n.º 3190/2021

Sumário da sentença:

1- *O Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 26-A/2021 (Diário da República n.º 65/2021, 3º Suplemento, Série I de 2021-04-05) veio aditar o artigo 5.º-C ao Decreto-Lei n.º 10-I/2020, de 26 de março de 2020 nos termos do qual "[o] reagendamento de espetáculos, festivais e espetáculos de natureza análoga inicialmente agendados para o ano de 2020 e que ocorram apenas em 2022, dá lugar à restituição do preço do bilhete de ingresso ao respetivo portador, nos termos do disposto nos números seguintes. O portador do bilhete tem direito a solicitar a devolução do respetivo preço no prazo de 14 dias úteis a contar da data prevista para a realização do evento no ano de 2021" (vide n.º 1 e n.º 2 desse mesmo artigo 5.º-C).*
2- *A Reclamante que peticiona a restituição do preço pago por um bilhete para o Festival , dentro do prazo legalmente previsto para o efeito, tem direito a essa restituição.*

_____ // _____

Reclamante:
Reclamada: I

A- Relatório:

A Reclamante pede que a Reclamada seja condenada a devolver-lhe a quantia de €60,00 que pagou por um bilhete designado por ' da para o Festival

1. A Reclamante alega os seguintes factos essenciais:
   a. No dia 05 de fevereiro de 2020 a Reclamante comprou um : diário para o Festival '

b. Nesse mesmo dia a Reclamante trocou o código que lhe foi facultado por um bilhete válido na
c. Devido ao adiamento do Festival e seguindo as indicações da Reclamada, no dia 25 de junho de 2020 a Reclamante fez a troca por um bilhete válido para 2021;
d. Tendo o festival sido novamente adiado, no dia 17 de junho de 2021 a Reclamante efetuou o pedido de reembolso conforme instruções da Reclamada e o mesmo foi processado corretamente;
e. No dia 15 de julho de 2021 a Reclamante recebeu um *e-mail* com a informação de que o reembolso não era possível;
f. No dia 04 de agosto de 2021 a Reclamada solicitou novamente os dados e a Reclamante enviou esses mesmos dados;
g. No dia 26 de outubro de 2021, a Reclamada informou que os promotores do festival não autorizavam o reembolso.

2. A Reclamada, devidamente notificada, não apresentou contestação nem esteve presente na audiência de discussão e julgamento.

B- Delimitação do objeto do litígio

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito da Reclamante à restituição da quantia de €60,00, que pagou por um bilhete para o Festival

C- Da fundamentação de facto

a. Atendendo às alegações da Reclamante, aos elementos carreados para os autos e à prova testemunhal produzida em audiência de discussão e julgamento, consideram-se provados, os seguintes factos:
   i. No dia 05 de fevereiro de 2020, a Reclamante adquiriu um bilhete para o Festival em um balcão da pelo preço de €60,00 (facto que dou como provado atendendo ao teor dos documentos n.ºs 1 a 4 juntos aos autos pela

Reclamante, conjugados com as declarações desta e com as declarações da testemunha
os quais confluíram no sentido da aquisição desse bilhete junto da Reclamada, por intermédio da

ii. Em 25 de junho de 2020, a Reclamante procedeu à substituição do bilhete por um outro para o ano de 2021, atendendo ao adiamento do Festival inicialmente previsto para o ano de 2020 devido às contingências provocadas pela doença COVID-19 e, em consequência, a Reclamada emitiu um novo bilhete designado por a ter lugar entre o dia 10 e o dia 12 de junho de 2021 (facto que dou como provado atendendo ao teor dos documentos n.ºs 5 e 6 juntos aos autos pela Reclamante, conjugados com as declarações desta e com as declarações da testemunha
as quais confluíram no sentido da substituição desse bilhete junto da Reclamada e quanto aos motivos que conduziram ao adiamento do Festival);

iii. Não tendo sido realizado o referido Festival nas datas mencionadas em ii., a Reclamante solicitou, em 17 de junho de 2021, o reembolso da quantia paga pelo bilhete adquirido inicialmente para o Festival referido em i., previsto ser realizado no ano de 2020 (facto que dou como provado atendendo ao teor do documento n.º 7 junto aos autos pela Reclamante).

b. Com relevância para a boa decisão da causa não resultaram provados quaisquer outros factos.

D- Da fundamentação de Direito

As contingências provocadas pela doença COVID-19 conduziram à adoção de medidas extraordinárias para precaver a transmissão do vírus que a origina (coronavírus SARS-CoV-2). No âmbito dessas medidas, o legislador português aprovou um regime jurídico especifico relativo às *"[...]medidas excecionais e temporárias de resposta à*

pandemia da doença COVID-19 no âmbito cultural e artístico, em especial quanto aos espetáculos de natureza artística, promovidos por entidades públicas ou privadas, não realizados no local, data e hora previamente agendados" (Decreto-Lei n.º 10-I/2020, de 26 de março de 2020).

O Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 26-A/2021 (Diário da República n.º 65/2021, 3º Suplemento, Série I de 2021-04-05) veio aditar o artigo 5.º-C ao suprarreferido Decreto-Lei n.º 10-I/2020, nos termos do qual *"[o] reagendamento de espetáculos, festivais e espetáculos de natureza análoga inicialmente agendados para o ano de 2020 e que ocorram apenas em 2022, dá lugar à restituição do preço do bilhete de ingresso ao respetivo portador, nos termos do disposto nos números seguintes. O portador do bilhete tem direito a solicitar a devolução do respetivo preço no prazo de 14 dias úteis a contar da data prevista para a realização do evento no ano de 2021*" (*vide* n.º 1 e n.º 2 desse mesmo artigo 5.º-C).

In casu, a Reclamante solicitou o reembolso do preço suportado com o bilhete para o Festival cuja realização estava prevista para o ano de 2021, após ter sido adiada também no ano inicialmente previsto (2020). O pedido de reembolso foi efetuado em 17 de junho de 2021 e a data prevista para o término do referido Festival era o dia 12 de junho de 2021.

A Reclamante apresentou o seu pedido de reembolso no prazo legalmente previsto para o efeito. Por conseguinte, a Reclamante tem direito ao reembolso que peticiona.

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente procedente e, em consequência, condeno a Reclamada a restituir à Reclamante a quantia de €60,00 que pagou a título de preço.

Notifique-se.

Guimarães, 06 de maio de 2022.

O Juiz-árbitro

(César Pires)